Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1582

1.8.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1582 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2025

relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em Itália e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2025/1318

[notificada com o número C(2025) 5362]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa é uma doença infecciosa transmitida por vetores que afeta os bovinos. A sua ocorrência pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando ainda perturbações na circulação desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em bovinos, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de bovinos, em especial devido ao facto de a sua transmissão ocorrer principalmente através de vetores.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Além disso, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir pelo menos uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2025/1318 da Comissão ([4]) foi adotada com base no Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em Itália.

(5) Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2025/1318 exige o estabelecimento de zonas submetidas a restrições na aceção do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 nesse Estado-Membro, e estabelece as áreas enumeradas nos respetivos anexos como zonas submetidas a restrições.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Decisão de Execução (UE) 2025/1318 da Comissão, de 27 de junho de 2025, relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa na Itália (JO L, 2025/1318, 1.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1318/oj).

(6) Desde a adoção da Decisão de Execução (UE) 2025/1318, a Itália notificou a Comissão da ocorrência de 25 focos adicionais de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em estabelecimentos que detêm bovinos nas províncias de Nuoro e de Sassari, na região da Sardenha, bem como de um foco adicional na região da Lombardia, que foram comunicados entre 25 de junho e 17 de julho de 2025. Em resposta a estes focos, a Itália estabeleceu zonas de proteção e zonas de vigilância, bem como outras zonas submetidas a restrições, nas províncias de Nuoro e de Sassari, na região da Sardenha, e também zonas de proteção e zonas de vigilância na região da Lombardia, em que são aplicadas as medidas de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, a Itália estabeleceu uma zona de vigilância numa área adjacente a França, em resposta ao foco confirmado pela França em 12 de julho de 2025, em regiões próximas da fronteira italiana.

(7) As dimensões das áreas indicadas como zonas de proteção, zonas de vigilância e outra zona submetida a restrições que constam do anexo da presente decisão, bem como a duração das medidas a aplicar nessas zonas, baseiam-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Os critérios aplicados para a escolha das dimensões das zonas de proteção e das zonas de vigilância, bem como para a determinação da duração das medidas a aplicar nessas zonas, incluem a avaliação, não só da situação epidemiológica no que diz respeito à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa nas áreas afetadas por essa doença, mas também de outros fatores epidemiológicos, incluindo parâmetros geográficos e o risco de continuação da propagação da doença tendo em conta a presença de insetos vetores. A duração escolhida das medidas previstas na presente decisão teve também em conta as normas internacionais do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal ([5]).

(8) O Regulamento (UE) 2016/429, nomeadamente o artigo 69.º, estabelece que a autoridade competente de um Estado-Membro pode utilizar a vacinação de proteção de emergência sempre que necessário para o controlo eficaz de uma doença listada em animais detidos. Para o efeito, a autoridade competente deve estabelecer zonas de vacinação e implementar um plano oficial de vacinação que cumpra requisitos específicos. O Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão ([6]), que complementa o Regulamento (UE) 2016/429, estabelece, nomeadamente, as regras específicas a aplicar pelos Estados-Membros quando utilizam a vacinação de proteção de emergência em bovinos para efeitos de prevenção ou controlo de uma doença listada. Esse regulamento delegado contém igualmente as condições em que a circulação de animais vacinados e produtos deles derivados pode ser autorizada. O anexo IX do mesmo regulamento delegado estabelece condições específicas para a vacinação de proteção de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa.

(9) O Regulamento de Execução (UE) 2022/140 da Comissão ([7]) estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 no que se refere aos bancos de antigénios, vacinas e reagentes de diagnóstico da União. Em especial, estabelece, no artigo 8.º, os requisitos processuais e técnicos para os Estados-Membros solicitarem, aos bancos de vacinas, o acesso de emergência às mesmas, incluindo as vacinas contra a dermatose nodular contagiosa.

(10) Em 1 de julho de 2025, a Itália apresentou à Comissão o seu plano oficial de vacinação para a vacinação de proteção de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa. O plano inclui informações sobre o âmbito geográfico e administrativo das zonas de vacinação, o número de estabelecimentos e animais a vacinar e a duração da vacinação, tal como exigido pelo artigo 6.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2023/361. Solicitou igualmente doses suficientes da vacina ao banco de vacinas da União, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/140, a fim de iniciar a vacinação de proteção de emergência em todo o território da região da Sardenha.

([5]) https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/.

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de utilização de determinados medicamentos veterinários para efeitos de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 52 de 20.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/361/oj).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2022/140 da Comissão, de 16 de novembro de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos bancos de antigénios, vacinas e reagentes de diagnóstico da União (JO L 23 de 2.2.2022, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/140/oj).

(11) As condições em que a Itália deve aplicar vacinação de proteção de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, bem como as medidas de mitigação dos riscos que devem ser tomadas com vista à circulação de animais vacinados e respetivos produtos estão estabelecidas no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2023/361. Em conformidade com estas condições, a vacinação pode ser implementada nas zonas de vacinação I ou II, dependendo da confirmação da infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa.

(12) O tipo, a dimensão e a duração das zonas de vacinação I e II podem ter de ser ajustados à luz da evolução da situação epidemiológica e dos progressos das campanhas de vacinação, tendo especialmente em conta a evolução do nível de cobertura vacinal alcançado. Sempre que se afigure útil ou necessário, uma zona de vacinação II ou parte desta pode ter de ser convertida numa zona de vacinação I e vice-versa, em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/361 e com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros afetados. Por conseguinte, é necessário indicar, no anexo da presente decisão, as datas para a conversão de uma zona de vacinação de um tipo para outro.

(13) Tendo em conta a situação epidemiológica atual e o risco de a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa poder ser propagada através de bovinos com infeção subclínica, é necessário proibir a circulação desses animais a partir de qualquer local nas zonas de proteção, nas zonas de vigilância ou nas outras zonas submetidas a restrições para destinos situados fora dos perímetros externos das outras zonas submetidas a restrições em Itália ou fora desse Estado-Membro. Para o efeito, foi necessário identificar áreas específicas nos territórios da Itália onde devem ser aplicadas medidas reforçadas, como as aplicáveis nas outras zonas submetidas a restrições, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e a partir das quais a circulação de bovinos fora dos perímetros externos dessas áreas ou para além destes também é proibida até uma determinada data.

(14) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, as áreas identificadas como zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições, bem como as zonas de vacinação, devem ser estabelecidas no anexo desta decisão, devendo fixar-se a duração dessas medidas, em colaboração com esses Estados-Membros.

(15) De modo a assegurar a clareza jurídica, as zonas submetidas a restrições e as zonas de vacinação devem ser claramente definidas em termos do seu âmbito geográfico e da sua duração, a fim de impedir a propagação da doença no interior de Itália, a outros Estados-Membros ou a países terceiros. Atendendo à situação epidemiológica, as disposições da presente decisão devem aplicar-se o mais rapidamente possível.

(16) A Decisão de Execução (UE) 2025/1318 deve, portanto, ser revogada e substituída pela presente decisão.

(17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália deve assegurar que:

a) As autoridades competentes desses Estados-Membros estabelecem, de imediato, zonas submetidas a restrições que incluem zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e nas condições estabelecidas nesse artigo;

b) As autoridades competentes desses Estados-Membros estabelecem de imediato zonas de vacinação, em conformidade com o anexo IX, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 e nas condições estabelecidas nesse anexo;

c) As zonas de proteção, as zonas de vigilância e as outras zonas submetidas a restrições, referidas na alínea a), bem como as zonas de vacinação referidas na alínea b) englobam, pelo menos, as áreas enumeradas nos anexos I e III da presente decisão;

d) As medidas que devem ser aplicadas nas zonas de proteção, nas zonas de vigilância e nas outras zonas submetidas a restrições, bem como as zonas de vacinação, são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas nos anexos da presente decisão.

Artigo 2.º

A Itália deve assegurar que é proibida a circulação de bovinos a partir das zonas de proteção, das zonas de vigilância ou das outras zonas submetidas a restrições estabelecidas no anexo I para um destino situado fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições em Itália ou fora desse Estado-Membro até às datas enumeradas nesse anexo.

Artigo 3.º

1. A Itália deve aplicar, nas áreas enumeradas no anexo II da presente decisão e durante os períodos especificados nesse anexo, as medidas aplicáveis a outras zonas submetidas a restrições, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

2. É proibida a circulação de bovinos a partir das áreas listadas no anexo II da presente decisão para um destino situado fora dessa área em Itália ou fora desse Estado-Membro durante os períodos especificados nesse anexo.

Artigo 4.º

A Decisão de Execução (UE) 2025/1318 é revogada.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXO I

Parte A: Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor dos focos confirmados

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha IT-LSD-2025-00001 IT-LSD-2025-00003 IT-LSD-2025-00004 IT-LSD-2025-00005 IT-LSD-2025-00006 IT-LSD-2025-00007 IT-LSD-2025-00008 IT-LSD-2025-00009 IT-LSD-2025-00010 IT-LSD-2025-00011 IT-LSD-2025-00012 IT-LSD-2025-00013 IT-LSD-2025-00014 IT-LSD-2025-00015 IT-LSD-2025-00016 IT-LSD-2025-00017 IT-LSD-2025-00018 IT-LSD-2025-00019 IT-LSD-2025-00020 IT-LSD-2025-00021 IT-LSD-2025-00022 IT-LSD-2025-00023 IT-LSD-2025-00024 IT-LSD-2025-00025 IT-LSD-2025-00026 IT-LSD-2025-00027	Zona de proteção: Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long. 9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5), Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long. 9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8), Lat. 40.28903, 9.102816 Long.(2025/9), Lat. 40.209698, Long. 9.177213 (2025/10), Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11), Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967 Long. 9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451 Long. 9.2594 (2025/14), Lat. 40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long. 9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat. 40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long. 9.167 (2025/19), Lat. 40.725228, Long. 9.485748 (2025/20), Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833, Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289 (2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat. 40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long. 9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27).	18.8.2025
	Zona de vigilância: Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long. 9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5), Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long. 9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8), Lat. 40.28903, Long. 9.102816 (2025/9), Lat. 40.209698 Long. 9.177213 (2025/10), Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11), Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967, Long. 9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451, Long. 9.2594 (2025/14), Lat. 40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long. 9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat. 40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long. 9.167 (2025/19), Lat. 40.725228 Long. 9.485748 (2025/20), Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833, Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289 (2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat. 40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long. 9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27)	19.8.2025 - 4.9.2025

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
	Zona de vigilância: Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long. 9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5), Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long. 9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8), Lat. 40.28903, Long. 9.102816 (2025/9), Lat. 40.209698, Long. 9.177213 (2025/10), Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11), Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967, Long. 9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451, Long. 9.2594 (2025/14), Lat. 40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long. 9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat. 40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long. 9.167 (2025/19), Lat. 40.725228, Long. 9.485748 (2025/20), Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833, Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289 (2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat. 40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long. 9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27)), excluding the areas included in the protection zone.	4.9.2025
Região da Lombardia IT-LSD-2025-00002	Zona de proteção: Those parts of the region of Lombardy, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 45.197941, Long. 10.814533(2025/2).	25.7.2025
	Zona de vigilância: Those parts of the region of Lombardy, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 45.197941, Long. 10.814533 (2025/2)	26.7.2025 - 11.8.2025
	Zona de vigilância: Those parts of the region of Lombardy, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 45.197941, Long. 10.814533 (2025/2), excluding the areas included in the protection zone.	11.8.2025

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região do Vale de Aosta FR-LSD-2025-00017	Zona de vigilância: Those parts of the region of Valle d'Aosta, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 45.739081, Long 6.309311 (FR-LSD-2025-00017).	5.9.2025

Parte B: Outra zona submetida a restrições

Área administrativa	Áreas definidas como outra zona submetida a restrições, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha	The entire territory of the region of Sardinia, excluding the areas included in any protection or surveillance zone.	4.9.2025

ANEXO II

Áreas referidas no artigo 3.º

Área administrativa	Áreas referidas no artigo 3.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha	The entire territory of the region of Sardinia	4.9.2025 - 30.9.2025

ANEXO III

Parte A: Zona de vacinação II

The entire territory of the region of Sardinia until 30.9.2025.

Parte B: Zona de vacinação I

The entire territory of the region of Sardina as of 1.10.2025.